

Processo: 0002474-71.2020.8.19.0087

Fls.

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: NELTUR - EMPRESA DE LAZER E TURISMO (REPRESENTADA PELO SR. PAULO ROBERTO VAREJÃO NOVAES)

Réu: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Rezende das Chagas

Em 15/02/2020

Decisão

Compulsando os autos, depreende-se que já há decisão da 10ª Vara Cível de Niterói determinando que o Município de Niterói revogasse as autorizações para eventos do calendário de carnaval 2020 que não estivessem "legalizados/autorizados na forma do Decreto nº 44.617/14".

Inicialmente, tenho que a competência deste plantão judiciário deva se limitar às medidas estritamente urgentes, consistentes naquelas que devam ser conhecidas, imprescindivelmente, antes do retorno das atividades do juiz natural, qual seja, a 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói, sob pena de inefetividade.

Portanto, limito à análise sobre a realização do evento conhecido como "Banda do Ingá".

Quanto à legalidade da realização do referido evento, verifico que ele consta com a devida autorização do CBMERJ.

Já com relação à autorização da PMERJ, o que há nos autos é uma declaração do Comandante do 12º BPM, afirmando que tal evento dispensa autorização da Corporação.

Em cognição sumária, tenho que assiste razão ao MP quando ressalta que, evidentemente, o evento demandaria autorização da PMERJ, na medida em que se trata de evento de grande porte, que utilizará estruturas de apoio e, inclusive, espaços públicos especialmente preparados para tanto, como demonstram as fotografias apresentadas pela ilustre Promotora de Justiça.

Entretanto, muito embora isso pareça evidente a este Juízo, o fato é que a autoridade militar com atribuição para se manifestar em nome da PMERJ quanto à autorização ou não do evento é justamente o Comandante do 12º BPM.

Dentro desse contexto, tendo a referida autoridade militar tomado conhecimento da natureza do evento que, diga-se, é tradicional no Município de Niterói, e se posicionado no sentido da dispensa de autorização, o fato é que não há nenhum indício de oposição da PMERJ à realização de



RAFAELREZENDE

evento.

Por outro lado, tendo a mesma autoridade pleno conhecimento do evento, me parece claro que tenha tomado as medidas necessárias para que ele se realize com normalidade e segurança, sob pena de incidir em responsabilidade administrativa e criminal.

Em suma, não se pode desconsiderar a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, inobstante as pertinentes preocupações do Parquet.

Desse modo, sedo certo que o evento conta com a autorização do CBMERJ, a não oposição da PMERJ (que se manifestou até mesmo pela dispensa de sua autorização) e a própria promoção pela Prefeitura de Niterói e pela NELTUR, não há, ao menos do ponto de vista formal, nenhum óbice administrativo à sua realização.

As referidas autoridades são responsáveis pelas consequências das suas ações administrativas, devendo-se ao menos presumir que estejam agindo com probidade.

Sob outro ponto de vista, não pode ser desconsiderado que a suspensão do evento por determinação judicial, a poucas horas do seu início previsto, com a conseqüente desmobilização de agentes públicos (guardas municipais, policiais e bombeiros), pode acarretar periculum in mora inverso.

Ou seja, há o sério risco de que a decisão judicial possa acarretar mais danos do que benefícios.

Como já ressaltado, o evento "Banda do Ingá" é tradicional no Município de Niterói, atraindo milhares de pessoas todos os anos, como informado pelo próprio MP.

E é claro que tal evento já conta com ampla divulgação e mobilização de pessoas, ainda mais por conta do efeito multiplicador da internet e suas redes sociais.

Deve-se, portanto, questionar se os réus teriam condições de, efetivamente, desmobilizar toda uma multidão de pessoas tendentes a ir ao evento. E, em caso negativo, há o sério risco de danos às pessoas e ao patrimônio público na aglomeração de pessoas sem a devida coordenação das autoridades.

Dentro de todo esse contexto, tenho por prudente o indeferimento da medida pleiteada pelo Parquet, muito embora a relevância dos seus argumentos.

Entretanto, considero que medidas outras podem e devem ser tomadas, visando a preservação das pessoas e dos bens.

Isso porque o MP fez prova segura de que o evento "Banda do Ingá" mobilizou nos últimos anos muito mais do que apenas 15.000 pessoas (que consta como público máximo autorizado pelo CBMERJ), sendo que o público estimado no último ano foi de nada menos que 60.000 pessoas.

Desse modo, é absolutamente pertinente a preocupação do MP no sentido de que os órgãos públicos não estejam devidamente estruturados para a realização do evento.

Sendo assim, é necessário que os réus promovam o necessário controle de acesso e circulação de pessoas, bem como veiculem pelos meios de comunicação disponíveis a informação de limitação de pessoas, a fim de ao menos desestimular que o número de pessoas autorizadas pelo CBMERJ seja extrapolado.

ISTO POSTO, defiro parcialmente a tutela de urgência para:



RAFAELREZENDE

I - Determinar que o Município de Niterói e a NELTUR adotem providências no sentido de controlar a circulação de pessoas e o acesso aos equipamentos públicos, em especial os do "Caminho Niemeyer", para o fim de limitar o número de participantes do evento "Bando do Ingá" a até 15.000 pessoas, providenciando que os responsáveis pelo evento desmobilizem o grande público. Intimem-se pessoalmente o Sr. Prefeito Municipal, o Sr. Coordenador de Grandes Eventos do Município de Niterói e o Sr. Presidente da NELTUR.

II - Determinar a intimação pessoal do Sr. Comandante do 12º BPM, para o fim de que adote todas as medidas necessárias para que o evento transcorra com segurança, devendo tal intimação ser acompanhada de cópia da petição do MP, de modo que o referido Comandante fique plenamente ciente do público estimado para o evento, com base na experiência de anos anteriores.

III - Determinar a intimação pessoal do Exmo. Sr. Secretário de Polícia Militar, para que tome ciência da declaração emitida pelo Comandante do 12º BPM, de modo que exerça potencialmente o controle administrativo no que diz respeito à necessidade de autorização da PMERJ para eventos como a "Banda do Ingá".

Após o término do plantão judiciário, encaminhem-se os autos à 10ª Vara Cível de Niterói.

Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 15/02/2020.

Rafael Rezende das Chagas - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Rezende das Chagas

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DA9.WR5T.TQDC.FNL2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



RAFAELREZENDE

Assinado em 15/02/2020 18:35:09
Local: TJ-RJ

110

RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS:28836